

Sociedade de risco e consumo sustentável

José Rubens Morato Leite¹

Kamila Pope²

Resumo

Ao abordar a questão do consumo sob o viés do risco na sociedade moderna, fazendo interconexões entre as teorias dos sociólogos Zigmund Bauman e Ulrich Bech, o presente artigo se propõe a ressaltar a complexidade dos problemas socioambientais gerados pelos atuais padrões insustentáveis de produção e consumo, bem como as limitações do Estado e do próprio Direito para lidar com tais problemas. Nesse sentido, os elementos teóricos que giram em torno de noções como precaução, transdisciplinariedade, responsabilidade compartilhada e solidariedade, por exemplo, mostram-se necessários para o reconhecimento e gestão apropriada dos riscos da atualidade, por meio do enfrentamento desse déficit jurídico-normativo.

1. Introdução

Inicialmente é preciso que se esclareça que a justificativa para a escolha do tema do presente trabalho, embora abrangente, tem o sentido de demonstrar ao público que a racionalidade jurídica na esfera do ambiente ultrapassa um olhar técnico, dogmático e monodisciplinar, havendo a necessidade de se adotar noções oriundas de outras áreas do saber, buscando-se com isso compreender a crise ambiental e o consumo através de uma visão transdisciplinar e de um enfoque mais sociológico do risco. Acredita-se que, escapando da técnica e da racionalidade jurídica tradicional, estar-se-á examinando temas jurídico-ambientais e de consumo de uma forma mais completa, considerando-se principalmente as novas tendências trazidas pelas peculiaridades do bem ambiental a ser protegido pelo Estado, Direito e Sociedade.

1 Professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina e Presidente do Instituto O Direito por Um Planeta Verde. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco, cadastrado no CNPq/GPDA/UFSC. Consultor e Bolsista 1 D do CNPq.

2 Doutoranda em Direito, Política e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestra em Direito, Estado e Sociedade, na linha de pesquisa Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política pelo mesmo Programa. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental na Sociedade de Risco – GPDA/CNPq. Secretária Geral do Instituto O Direito por um Planeta Verde. Advogada. Professora de Direito Ambiental. Bolsista UNIEDU/SC.

Embora muitos sejam os autores que trabalhem com a análise do risco na sociedade atual, sem dúvida alguma, o sociólogo alemão Ulrich Beck é o mais notório autor da teoria da sociedade de risco e, justamente por isso, o seu recente falecimento, no começo de 2015, trouxe uma imensa lacuna de um pensador importante na descrição da modernidade reflexiva, que difundiu os elementos, as características e a fundamentação da teoria da sociedade de risco, repensando a globalização, a modernidade, a crise ambiental e os modos inerentes à presente sociedade de consumo e global, que vem trazendo consequências nefastas à natureza e ao ser humano.

O pensamento beckiano influenciou e influencia o Direito de forma flagrante³, prova disso é a enorme quantidade de trabalhos que podem ser encontrados em sites acadêmicos de indexação⁴, nos quais a teoria da sociedade de risco é referencial teórico, principalmente nas áreas de Direito ambiental, Direito civil, Direito internacional, Sociologia jurídica e Direito penal. Ademais, tal teoria enfrenta temas extremamente atuais, como segurança alimentar, medicamentos e muitos outros.

No entanto, ao abordar a questão do consumo sob o viés do risco, buscar-se-á, no presente trabalho, dar um passo adiante, fazendo-se uma análise diferenciada e inovadora das interconexões da teoria da sociedade de risco beckiana com a teoria da sociedade de consumo de Bauman, com o objetivo de possibilitar uma compreensão mais aprofundada das características e consequências geradas pela atual sociedade e seus padrões de produção e consumo.

Dessa forma, far-se-á, no primeiro item, uma breve descrição da teoria da sociedade de consumo de Zygmunt Bauman, utilizando-se, contudo, do suporte teórico de outros autores que também trabalham com a temática. Em um segundo momento, estudando a teoria beckiana da sociedade de risco, pretende-se buscar suas interconexões com a questão dos padrões de produção e consumo e com a teoria da sociedade de consumo, ambas teorias sobre a segunda modernidade (modernidade reflexiva ou, para Bauman, modernidade líquida).

Identificadas as consequências dos padrões adotados pela atual sociedade (de risco e de consumo) e as características e limitações do Estado e do próprio Direito para lidar com a complexidade dos problemas socioambientais atuais, desenvolver-se-á, ao final, proposições teóricas que enfrentem esse *déficit* jurídico-normativo

3 Vide, neste sentido: MOREIRA, Rômulo de Andrade. Morreu Ulrich Beck: o sociólogo da sociedade de risco. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4224, 24 jan. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/35775>. Acesso em: 28/01/15. No mesmo sentido: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Morre Ulrich Beck: um sociólogo influente na área do Direito. In: **Revista Consultor Jurídico**, 21 jan. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-21/direito-comparado-morre-ulrich-beck-sociologo-influente-area-direito>. Acesso em: 28/01/2015.

4 Vide Google Acadêmico: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&q=ulrich+Beck&btnG=&lr=>. Nota-se que o principal livro de Beck, [LIVRO] Risk society: Towards a new modernity, de 1992, foi citado 24.724 vezes apenas nesta publicação.

para a superação do atual modelo de produção e consumo, com noções mais democrático-participativas de gestão dos riscos socioambientais gerados na atual era do consumo.

2. Sociedade de consumo e consumismo

O fenômeno do consumo, entendido como o ato de “adquirir e utilizar bens e serviços para atender às necessidades”⁵, tem raízes tão antigas quanto a história da humanidade⁶. Contudo, ao longo dos tempos, houve uma evolução na forma como o consumo se dá, e segundo Bauman⁷, qualquer modalidade de consumo típica de um período específico da história pode ser apresentada como uma versão ligeiramente modificada de modalidades anteriores.

Assim, levando-se em consideração o conceito de consumo acima transcrito, Bustamante⁸ elenca três tipos de necessidades que são cobertas pelo consumo: básicas, culturais e do sistema produtivo. As primeiras, identificadas pela autora como as necessidades de alimentação e segurança, por exemplo, são insubstituíveis e imprescindíveis para a manutenção da vida humana. Já as culturais são aquelas necessidades vinculadas ao sentido de pertença à determinada classe/comunidade ou relacionadas a hábitos, podendo ser reais ou induzidas. E, por fim, as necessidades do sistema produtivo se referem tanto aos insumos por ele utilizados quanto ao consumo do que foi produzido, o que, como se verá adiante, acarreta na criação artificial de necessidades nos consumidores.

Importante destacar que o consumo que se vincula à reafirmação de sentido de pertença das pessoas, o consumo cultural, nem sempre é induzido. Tais necessidades podem ter origem artificial, vinculando sua base a necessidades concretas do sistema produtivo, mas podem também ser alheias a este sistema e estar de fato relacionadas à história de um povo. Tem-se então que tanto as necessidades básicas quanto as culturais existem desde os primórdios da história da humanidade. Já as necessidades do sistema produtivo apenas passaram a demandar um consumo específico com a modernidade⁹.

5 LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 158.

6 BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 37.

7 Ibidem.

8 BUSTAMANTE, Laura Perez. **Los derechos de la sustentabilidad**: desarrollo, consumo y ambiente. Buenos Aires: Colihue, 2007, p. 9.

9 Ibidem. p. 10.

Dessa forma, pode-se afirmar que a cultura material e o consumo são aspectos fundamentais de qualquer sociedade. No entanto, apenas as atuais sociedades têm sido caracterizadas como “sociedade de consumo”. Isto significa admitir que o consumo está exercendo uma função acima e além daquela satisfação de necessidades materiais e de reprodução social comum a todos os demais tipos de sociedade - antigas e atuais¹⁰. Nesse sentido, Baudrillard¹¹ afirma que:

Chegámos ao ponto em que o “consumo” invade toda a vida, em que todas as actividades se encadeiam do mesmo modo combinatório, em que o canal das satisfações se encontra previamente traçado, hora a hora, em que o “envolvimento” é total, inteiramente climatizado, organizado, culturalizado. Na fenomenologia do consumo, a climatização geral da vida, dos bens, dos objectos, dos serviços, das condutas e das relações sociais representa o estágio completo e “consumado” na evolução que vai da abundância pura e simples, através dos feixes articulados de objectos, até ao condicionamento total dos actos e do tempo (...).

Diante disso, com o intuito de realizar uma breve análise sociológica dessa transformação do ato de consumir, embora existam diversos autores que trabalhem com esta variável, o presente item utilizará a teoria da sociedade de consumo desenvolvida por Zygmunt Bauman como fio condutor do raciocínio a ser traçado, o que não excluirá a utilização de outros autores –como Jean Baudrillard –que estudam esta mesma temática e darão maior consistência e fundamentação teórica às ideias aqui ventiladas.

Neste sentido, Zygmunt Bauman (2008), ao realizar seu estudo sociológico sobre a sociedade atual, na mesma esteira que Ulrich Beck, como se verá no segundo item do presente trabalho, identificou duas fases distintas e subsequentes da modernidade, as quais denominou de modernidade sólida e modernidade líquida (primeira modernidade e segunda modernidade, na teoria de Beck), cada qual, embora ambas modernas, com características peculiares, ensejadoras de diferentes tipos de sociedade: sociedade de produtores e sociedade de consumidores (em Beck, sociedade industrial e sociedade de risco), respectivamente.

Segundo o Bauman, o processo civilizador moderno foi desencadeado pelo estado de incerteza gerado pela desagregação e impotência das comunidades pré-modernas para lidar com as emergentes questões sociais, econômicas e políticas. Tal processo criou o artifício social da “nação”, que, à semelhança da “comunidade”, tem como

10 BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 14.

11 BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 18-19.

objetivo a regularização ou padronização da conduta humana, não mais submetida às pressões homogeneizantes das comunidades pré-modernas.¹²

Na fase sólida da modernidade, cujo marco histórico certamente é a Revolução Industrial, desenvolveu-se o que Bauman¹³ denominou de “sociedade de produtores”. A apropriação e a posse de bens que garantissem o conforto e o respeito eram as principais motivações dos desejos e anseios desta sociedade, orientada basicamente para a segurança. Nessa era, a posse de um grande volume de bens insinuava uma existência segura, imune aos futuros caprichos do destino.

Assim, sendo a segurança a longo prazo o principal propósito e o valor maior para a sociedade de produtores, os bens adquiridos não se destinavam ao consumo imediato e deviam ser protegidos da depreciação ou dispersão, resguardados do desgaste e da possibilidade de caírem prematuramente em desuso. Apenas bens de fato duráveis, resistentes e imunes ao tempo poderiam oferecer a segurança desejada, de modo que o consumo ostensivo para essa sociedade consistia na exibição pública de riqueza com ênfase em sua solidez e durabilidade¹⁴.

Ocorre que, com a aceleração da produtividade (aumento da oferta), as sociedades industrializadas adotaram as leis da economia de mercado como leis sociais e optaram por investir no crescimento econômico como estratégia (equivocada) para busca do bem-estar social. Porém, para a concretização desse plano social, precisava-se de consumidores mais ferozes, isto é, de um aumento da demanda¹⁵. Foi então que profundas mudanças ocorreram no seio dessa sociedade¹⁶, resultando em uma verdadeira “Revolução Consumista”, definida por Bauman¹⁷ como:

a passagem do consumo ao “consumismo”, quando aquele [...] tornou-se especialmente importante, se não central, para a vida da maioria das pessoas, o verdadeiro propósito da existência. E quando nossa

12 BAUMAN, Zygmunt. Ob. cit. p. 95-96.

13 Ibidem, p. 42.

14 BAUMAN, Zygmunt. Ob. cit. p. 43.

15 LEONARD, Annie. Ob. cit. p. 170.

16 Bauman não deixa claro em seu estudo quando nem porque tais mudanças estruturais ocorreram. Estas são, inclusive, questões bastante discutidas por diferentes autores que defendem teorias divergentes sobre quando e como surgiu a sociedade de consumo. Há quem defenda, como Colin Campbell, que a Revolução Consumista ocorreu antes mesmo da Revolução Industrial. Contudo, no presente estudo, não se adotará tal perspectiva, nem se adentrará nesse embate doutrinário, restringindo a presente análise às características desse tipo de sociedade, que traduz, de forma hegemônica, grande parte das sociedades atuais. Como dito, os diversos autores que tratam desta temática divergem, também, sobre como teria ocorrido a Revolução Consumista, ou seja, se, como defende Campbell, ela teria surgido a partir de uma nova demanda vinda dos desejos insaciáveis dos consumidores ou se, ao contrário, como defendem Bauman, Baudrillard e Bustamante, por exemplo, teria sido criada artificialmente pelo sistema produtivo para embasar o modelo de crescimento e produtividade infinitos. Certamente, sabe-se que ambos os processos ocorreram, de forma que a construção da sociedade de consumo pode ser imputada a ambos. Contudo, no presente trabalho optou-se por adotar esta última posição, haja vista mostrar-se dominante nos estudos das mais diversas áreas.

17 BAUMAN, Zygmunt. Ob. cit. p. 38-39.

capacidade de ‘querer’, ‘desejar’, ‘ansiar por’ e particularmente de experimentar tais emoções repetidas vezes de fato passou a sustentar a economia do convívio humano.

Nesta linha, Baudrillard¹⁸ define o consumismo como o desperdício produtivo, quando o supérfluo¹⁹ precede o necessário e a despesa precede em valor a acumulação e a apropriação. Por sua vez, Bustamante²⁰ afirma que o consumismo tem sua origem nas necessidades criadas artificialmente pelo sistema de produção, que as molda como necessidades culturais por meio de diversas estratégias —como a obsolescência planejada, por exemplo —. A autora aduz ainda que o fenômeno pode ser definido como:

típico da sociedade de consumo em lugares ou setores que não possuem dificuldades econômicas de acesso, caracterizado pela aquisição de produtos e serviços desnecessários, pelo ‘mero ato de consumir’ constituído em hábito e que é considerado como um importante obstáculo para a utilização racional dos recursos naturais limitados.²¹

Já Bauman²² salienta que, de maneira distinta do consumo, que é uma ocupação natural dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade. E para que uma sociedade adquira esse atributo é preciso que a capacidade individual dos membros sociais de querer, desejar e almejar seja, tal como a capacidade de trabalho na sociedade de produtores, destacada (alienada) dos indivíduos e reificada em uma força externa.

Dessa forma, com a Revolução Consumista surge um novo tipo de sociedade, característica de uma nova etapa da modernidade, a sociedade líquido-moderna de consumo. No entanto, é importante destacar que, como aponta Orr²³:

18 BAUDRILLARD, Jean. Ob. cit. p. 40.

19 A distinção entre necessidades “básicas” e “supérfluas”, ou “desnecessárias”, depende fundamentalmente das variáveis adotadas no estudo, como o tipo de cultura, a classe social, o sexo, o pressuposto axiológico, etc., de forma que se trata de questão extremamente complexa e nebulosa. Não se entrará nesse tema em específico no presente trabalho, que buscará abordar, de uma forma geral, os impactos socioambientais do aumento exponencial do consumo nas sociedades contemporâneas.

20 BUSTAMANTE, Laura Perez. Ob. cit. p. 10.

21 Tradução livre do original: “fenômeno típico de la sociedad de consumo en lugares o sectores sin dificultades económicas de acceso, caracterizado por la adquisición de productos y servicios innecesarios, por el ‘mero hecho de consumir’ constituído en hábito, y que es considerado como un importante obstáculo en orden a la utilización racional de los limitados recursos naturales.” BUSTAMANTE, Laura Perez. Ob. cit. p. 10.

22 BAUMAN, Zygmunt. Ob. cit. p. 41.

23 ORR, David W. The ecology of giving and consuming. In: ROSENBLATT (Org.), **Consuming Desires: Consumption, Culture and the Pursuit of Happiness**. Washington: Island Press, 1999. p. 141.

O surgimento da sociedade de consumo não foi inevitável nem accidental. Pelo contrário, resultou da convergência de quatro forças: um conjunto de ideias que afirmam que a Terra existe para o nosso usufruto; a ascensão do capitalismo moderno; a aptidão tecnológica; e o extraordinário acúmulo de riquezas pela América do Norte, onde o modelo de consumo massificado lançou raízes pela primeira vez.

Destarte, foi principalmente após o término da Segunda Guerra Mundial, quando a capacidade de produzir bens de consumo acelerou e a maior parte da população não tinha renda suficiente para adquiri-los, que o ideal consumista surgiu. Segundo Leonard²⁴, o empresário Henry Ford, com sua proposta de consumo de massa, teve papel decisivo nessa Revolução Consumista.

Sobre o assunto, Baudrillard²⁵ afirma que o consumo sistemático e organizado surge como um modo novo e específico de socialização decorrente do processo iniciado pela emergência de novas forças produtivas, com o ingresso das populações rurais no trabalho industrial, e pela reestruturação de um sistema econômico de alta produtividade. Constitui, conquanto, o equivalente e o prolongamento, no século XX, do processo de racionalização das forças produtivas que ocorreu durante todo o século XIX no setor da produção, alcançando seu termo agora no setor do consumo. Isto é,

O sistema industrial, depois de socializar as massas como forças de trabalho, deveria ir mais longe para se realizar e as socializar (ou seja, controlá-las) como forças de consumo. Os pequenos economizadores ou consumidores anárquicos do período anterior à guerra, com liberdade de consumir ou não, nada têm a fazer em semelhante sistema²⁶.

Porém, além destas estratégias inauguradas por Ford, ainda faltava uma motivação para que as pessoas se tornassem consumistas de fato, isto é, era necessária uma mudança mais intrínseca, capaz de atingir o padrão comportamental dos membros sociais. Nesse sentido, tem-se o relato do analista de varejo Victor Lebow²⁷, que, após o término da Segunda Guerra Mundial, descreveu o que era necessário para fazer a população consumir:

24 LEONARD, Annie. Ob. cit. p. 173.

25 BAUDRILLARD, Jean. Ob. cit. p. 96-97.

26 Ibidem.

27 LEONARD, Annie. Ob. cit. p. 173.

Nossa economia altamente produtiva [...] exige que transformemos o consumo em nosso modo de vida, que convertamos a compra e o uso de bens em rituais, que busquemos nossa satisfação espiritual, nossa satisfação egoica, no consumo. [...] Precisamos que as coisas sejam consumidas, gastas, substituídas e descartadas num ritmo cada vez mais acelerado.

Desta forma, no caminho que conduz à sociedade de consumo, o desejo humano de estabilidade se transforma de principal ativo do sistema em seu maior risco. E não poderia ser de outro jeito, já que o consumismo, em aguda oposição às formas de vida precedentes, associa a ideia de felicidade à possibilidade de uma igualdade material entre os diversos membros da sociedade, não tanto pela satisfação de necessidades básicas, mas por um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes.

Assim, neste novo tipo de sociedade, o milagre do consumo se utiliza de todo um arsenal de objetos e signos, que, se adquiridos e utilizados, prometem trazer como recompensa a referência absoluta da sociedade de consumo, o equivalente autêntico da salvação, isto é, a felicidade.

Além destas características até então referidas, segundo Bauman²⁸, uma das peculiaridades mais marcantes deste tipo de sociedade é a resignificação do tempo. O tempo na sociedade líquido-moderna de consumidores não é cíclico nem linear, é “pontilhista”. O tempo pontilhista é fragmentado numa multiplicidade de instantes eternos, cada um com potencial infinito de felicidade de uma vida “agorista”, que não vê o amanhã. “Na vida agorista dos cidadãos da era consumista o motivo da pressa é, em parte, o impulso de *adquirir e juntar*. Mas o motivo mais premente que torna a pressa de fato imperativa é a necessidade de *descartar e substituir*.”

Nesse sentido, segundo Baudrillard²⁹, a “abundância” da sociedade de consumo está diretamente associada com o desperdício, que, longe de figurar como um resíduo irracional, recebe uma função social “positiva”: a de substituir a utilidade racional dos bens materiais. Isso significa que a representação de abundância neste novo tipo de sociedade deixa de ser feita pela posse de bens que sejam de fato úteis e passa a ser realizada pelo excesso e desperdício de bens, sejam eles úteis ou não.

Portanto, para Bauman³⁰, a principal característica que separa de forma mais drástica a cultura consumista prevalecente da sociedade líquido-moderna do consumo de sua predecessora produtivista parece ser a revogação dos valores vinculados

28 BAUMAN, Zygmunt. Ob. cit. p. 50.

29 BAUDRILLARD, Jean. Ob. cit. p. 40.

30 BAUMAN, Zygmunt. Ob. cit. p. 111.

respectivamente à duração e à efemeridade. Desta forma, nega-se enfaticamente a virtude da procrastinação e da possibilidade de se retardar a satisfação para um momento posterior (os dois pilares axiológicos da sociedade de produtores), para degradar a duração e valorizar a efemeridade. A síndrome consumista estimula velocidade, excesso e desperdício.

Destarte, como se pode perceber, a sociedade de consumo apenas prospera enquanto consegue vincular a ideia de felicidade à aquisição de bens de consumo, somada à perpétua não-satisfação de seus membros. O método explícito para atingir tal efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido promovidos no universo dos desejos dos consumidores³¹.

Segundo Leonard³², diversas estratégias foram desenvolvidas para que se alcançasse essa meta, dentre as quais as principais são: a) passar lojas locais para *shopping centers*, criando redes de varejo; b) permitir o pagamento posterior (com juros) das compras realizadas pelos consumidores, através, principalmente, dos cartões de crédito; c) eliminar práticas autossuficientes e/ou comunitárias para atender às necessidades básicas; d) fundir a noção de identidade, *status* e consumo com a máxima “você é o que você compra”; e) desenvolver a indústria da publicidade; e f) sistematizar e normatizar os conceitos de obsolescência planejada³³.

3. Sociedade de risco e consumo: interconexões teóricas de uma segunda modernidade

Feita esta breve descrição a respeito da teoria da “sociedade de consumo”, faz-se importante destacar que tal termo é apenas um dos inúmeros rótulos que foram cunhados por autores das mais diversas áreas para referenciar a sociedade contemporânea. Como visto no item anterior, na teoria da sociedade de consumo, a variável analisada é o consumo, suas transformações, características e influência sobre a sociedade. Contudo, ao contrário de termos como “pós-moderna” ou “pós-industrial”, que sinalizam a ultrapassagem de uma época, sociedade de consumo nos remete a uma caracterização peculiar da sociedade atual como uma transformação, e não uma superação da modernidade.

De fato, o mesmo ocorre com a teoria da “sociedade de risco”, que, analisando a variável dos riscos criados pela sociedade moderna, suas estratégias, características e consequências, também não trata o período atual como uma superação

³¹ BAUMAN, Zygmunt. Ob. cit. p. 64.

³² LEONARD, Annie. Ob. cit. p. 173.

³³ Sobre o tema da obsolescência planejada ver: MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e Direito: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

da modernidade, mas como uma segunda etapa deste período, isto é, como uma segunda modernidade ou modernidade reflexiva. Sendo assim, é possível afirmar que tanto a teoria da sociedade de consumo, quanto a teoria da sociedade de risco possuem como objeto de estudo a mesma sociedade, observada, conquanto, de pontos de vista distintos, que, porém, se complementam e auxiliam no mapeamento e compreensão desta que é uma realidade complexa e multifacetada.

Sendo assim, dando continuidade ao estudo desenvolvido no presente trabalho, far-se-á, neste item, uma breve análise da teoria da sociedade de risco, trazendo algumas de suas interconexões com a teoria da sociedade de consumo, para, por fim, compreender as limitações do atual sistema jurídico-normativo para lidar com a complexidade dos problemas socioambientais gerados nessa nova fase da modernidade, notadamente no que concerne às consequências perniciosas do modelo consumista vigente e dos riscos criados pelos atuais padrões de produção e consumo.

Dessa forma, tem-se que o surgimento da sociedade de risco³⁴ designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial e sua consequente apropriação consumista e individualista.

A teoria da sociedade de risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção e consumo, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes. Acrescente-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada pela apropriação, a expansão demográfica, o consumismo, a mercantilização, o capitalismo predatório – alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade³⁵.

Destarte, a sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, com base no aumento constante de produção e consumo, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a ocorrência de um agravamento dos problemas socioambientais, seguidos de uma transformação da sociedade (da sociedade industrial na primeira modernidade para a sociedade de risco na segunda modernidade), sem, contudo, haver uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade³⁶. Há, nessa realidade, consciência da existência dos riscos, de-

34 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997. p. 6-135.

35 LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi S.; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês V. Prado (Orgs.). **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

36 Ibidem.

sacompanhada, contudo, de políticas de gestão e controle dos modelos de produção e consumo exacerbado, fazendo surgir, portanto, o fenômeno denominado de *irresponsabilidade organizada* ³⁷.

O que se discute, nesse novo contexto, é a maneira pela qual podem ser distribuídos os malefícios que acompanham a produção de bens, ou seja, verifica-se a autolimitação desse tipo de desenvolvimento e a necessidade de redeterminar os padrões (estabelecer novos padrões) de responsabilidade, segurança, controle, limitação do consumo e consequências dos danos. A isso tudo, porém, somam-se os limites científicos de previsibilidade, quantificação e determinação dos danos.

Pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento e o consumo exacerbado. Segundo Beck³⁸, “as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo”.

Em termos similares, Giddens³⁹ diz que o risco é a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da *inovação*, da *mudança* e da *ousadia*. De fato, nessas afirmações, questiona-se a própria prudência e cautela da ciência em lidar com as inovações tecnológicas e ambientais, que, mesmo trazendo benefícios, estão causando riscos sociais não mensuráveis. Sem esquecer que muitas vezes produzimos bens destinados puramente ao mero individualismo predatório e a manutenção do sistema produtivo, mas sem qualquer elemento de necessidade básica e social.

A falta de conhecimento científico e a sua incerteza implicam uma disfunção, podendo ocasionar, segundo Beck, duas formas de risco ecológico possíveis sobre os quais o Estado atua, de forma paliativa, como mero gestor do controle dos riscos⁴⁰, quais sejam: a) risco concreto ou potencial (visível e previsível pelo conhecimento humano); e b) risco abstrato (invisível e imprevisível pelo conhecimento humano), significando que apesar de sua invisibilidade e imprevisibilidade, existe a probabilidade de o risco existir via verossimilhança e evidências, mesmo não detendo o ser humano a capacidade perfeita de compreender este fenômeno.

Dessa forma, é certo que toda essa difusão subjetiva, temporal e espacial das situações de risco e perigo, conduz a pensar o meio ambiente e o consumo de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional. Nesse sentido, o risco, atualmen-

37 BECK, Ulrich. **A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial**. Disponível em: <<http://www.sj.univali.br/agenda21/contribuicoes-externas/ciencia-e-causa-dos-principais-problemas.html>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

38 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. op. cit. p. 17.

39 GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. 2. ed. Tradução: Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 44-45.

40 LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. op. cit.

te, é um dos maiores desafios enfrentados, quando se objetiva uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente e um consumo sustentável.

Nota-se que a crise ambiental e de consumo tem condições de projetar seus efeitos no tempo sem haver uma certeza e um controle de seu grau de periculosidade. Pode-se citar como exemplos: os danos anônimos (impossibilidade de conhecimento atual), cumulativos, invisíveis, efeito estufa, chuva ácida e muitos outros. Toda essa proliferação das situações de risco acaba por vitimizar não só a geração presente, como também as futuras gerações⁴¹. No que concerne ao elemento tempo, Ayala⁴² destaca que o sistema jurídico protetivo deve ser apreciado como um elemento fundamental

(...) nas opções, e seleção das medidas de controle dos riscos, porque a qualidade global, e o anonimato potencial expõem o desenvolvimento da vida a estados de insegurança, cujo momento e duração não podem ser cientificamente determinados com a certeza suficiente.

Ademais, Beck alerta para a ausência de publicidade dos riscos, compreendendo-se aí a dificuldade de acesso às informações que permitam medir o conteúdo e a extensão dos riscos. Nesse sentido, ele estabelece a diferenciação da situação em que se sabe que o perigo existe, daquela situação em que se corre perigo sem saber sua origem ou extensão⁴³.

Na realidade, esse anonimato vai refletir na já mencionada ideia de *irresponsabilidade organizada*⁴⁴, em que os vários sistemas da sociedade conseguem, através de instrumentos políticos e judiciais, ocultar a origem, as proporções e até os efeitos dos riscos ecológicos e nos direitos do próprio consumidor.

Os riscos possuem, agora, grande aptidão de expor uma série indeterminada de sujeitos a estados de desfavorabilidade, estendendo-se potencialmente em uma escala global, e afetando, também, os membros das futuras gerações, com *resultados de decisões* atribuíveis à limitada participação de membros desta geração, responsáveis pela proliferação de riscos *globais e intergeracionais*⁴⁵.

41 Sobre o tema ver: AYALA, Patryck de Araújo. **Direito e incerteza**: a proteção jurídica das futuras gerações no estado de direito ambiental. Florianópolis, 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

42 AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. **Estado de direito ambiental**: perspectivas. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2003.

43 GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Tradução: Ana Maria André. Lisboa: Piaget, 1998.

44 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.

45 AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. op. cit. Sobre a globalização dos riscos, considerada como o perfil específico dos riscos da modernidade, cf. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. 6. reimpr. São Paulo: Unesp, 1991. p. 126-127.

Destarte, é possível afirmar que tanto a sociedade de produtores de Bauman, quanto a sociedade industrial de Beck, ambas identificadas pelas teorias ora estudadas como típicas da primeira etapa da modernidade, possuem como característica a segurabilidade. Enquanto que a sociedade de produtores busca a produção e o consumo de bens que sejam imunes aos caprichos do destino, isto é, resguardados do desgaste e de caírem prematuramente em desuso, a sociedade industrial lida centralmente com a produção de riscos que sejam concretos e previsíveis, podendo, assim, segurá-los e preveni-los de forma eficaz.

Contudo, como visto, o aumento da capacidade produtiva e da aptidão tecnológica foram umas das molas propulsoras para a transformação social, inaugurando-se uma nova fase da modernidade com a sociedade de consumo, para Bauman, e com a sociedade de risco, para Beck. Em ambas as análises verificou-se que tal transformação social gerou uma modificação do padrão comportamental da sociedade.

Sendo assim, pode-se afirmar que, para a teoria da sociedade de consumo, o núcleo fundamental desta modificação do padrão comportamental foi a ligação da ideia de felicidade ao ato de consumo, estimulando-se uma crescente velocidade e intensidade de desejos através da utilização de objetos e signos, principalmente por meio da publicidade, que, ao mesmo tempo, oculta todas as consequências socioambientais perniciosas geradas por estes padrões de produção e consumo.

Por outro lado, para a teoria da sociedade de risco, é possível sustentar que o núcleo fundamental da modificação do padrão comportamental social para aceitação de riscos não apenas concretos e previsíveis, mas, agora também abstratos e imprevisíveis, foi a difusão da fé incondicional na tecnologia e no conhecimento científico, que, através da divergência ou falta de informações concretas sobre os riscos por partes dos *experts* (detentores deste conhecimento), gera um estado de incerteza generalizado, acarretando, por sua vez, uma apatia social face aos riscos ecológicos gerados pelos padrões de produção e consumo atuais.

O fato é que, ambas as estratégias de modificação dos padrões comportamentais da sociedade típica da segunda modernidade (modernidade líquida ou modernidade reflexiva), ligação da felicidade ao consumo, para inauguração do consumismo, e fé na tecnologia para aceitação de riscos abstratos e imprevisíveis, têm como fim declarado a busca por um completo (e talvez utópico) bem-estar social. Contudo, como se verá adiante, tal fim acabou por se tornar a promessa não cumprida dessa sociedade, que, ao contrário, depara-se com situações catastróficas e de risco social e ecológico sem precedentes, diante das quais a atuação estatal tem se mostrado ineficaz e insuficiente.

Diante disso, percebe-se, claramente, que há a necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, informação, gestão e decisão relativas aos problemas e aos impactos oriundos da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais em escala planetária.

A proliferação de causas ameaçadoras se expressa, agora, na forma de *riscos inseguráveis*, que são originados de *processos de decisão* desenvolvidos em espaços institucionais de acentuado *déficit democrático*, com poder de vitimizar gerações em uma *escala espacial e temporal* de difícil determinação pela ciência e pelos especialistas⁴⁶.

São riscos cujo perfil é caracterizado pela *indeterminação* e, no grau máximo, pelo *completo anonimato* que paira sobre seus responsáveis, suas causas, suas vítimas, sua extensão, seus efeitos e sobre a própria qualidade perigosa das causas, que se situam em um amplo contexto de incertezas e imprecisões, impossibilitando a própria compreensão social, e, principalmente, sua regulação jurídica⁴⁷.

Com efeito, é preciso que se admita os benefícios e o aumento da qualidade de vida que foram proporcionados pelos avanços civilizacionais dos padrões de produção e consumo da sociedade moderna (de risco e de consumo). No entanto, é certo que os progressos científico, técnico e industrial impulsionados por este modelo permitiram, por outro lado, a proliferação de armas de destruição em massa (como a nuclear) e provocaram um processo de degradação social e da biosfera inédito, suscitando crises em série. Assim, tem-se que a promessa da modernidade foi apenas parcialmente cumprida, criando também riscos mortais para a humanidade, em suas presentes e futuras gerações⁴⁸.

As atuais sociedades ainda crêem, em sua grande maioria, que os danos socioambientais ocasionados por estes padrões poderão ser reparados logo que o desenvolvimento tenha chegado a um determinado (utópico)⁴⁹ ponto de “equilíbrio”⁵⁰ (fé na tecnologia), sendo que a manutenção dos atuais padrões de produção e consumo em contínua expansão, embora gerem riscos de grande proporções e ameacem os

46 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

47 Ibid.

48 MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?** Ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 7-8.

49 Com o passar dos anos, esta lógica tem demonstrado claramente a sua inconsistência. Prova disto é a crise econômica mundial, evidenciada a partir do ano de 2008 e perpetuada até os dias atuais nos EUA e na Europa, cujas recessões têm acarretado medidas de austeridade severas, com consequências sociais preocupantes (altos níveis de desemprego, problemas previdenciários, etc.). Neste ponto, é importante que se destaque que tal crise foi deflagrada justamente nos países ditos desenvolvidos, precursores deste modelo de desenvolvimento econômico crescentista, fato que fornece fortes e incontestáveis indícios da falência deste paradigma, não só nas áreas social e ambiental, mas, principalmente, na econômica.

50 BUSTAMANTE, Laura Perez. Ob. cit. p. 90.

limites biofísicos do planeta, torna-se a mais plena tradução da noção beckiana da irresponsabilidade organizada.

Tem-se que tais padrões, em verdade, têm gerado importantes problemas sociais e ambientais. Sem dúvida alguma, para os países da periferia do mundo capitalista, tal modelo é especialmente grave quanto ao seu resultado social. Segundo Montibeller-Filho⁵¹, o mimetismo tecnológico e dos padrões de consumo dos países de capitalismo avançado realizado pelos países em desenvolvimento dirigem o grosso dos investimentos para atender a uma demanda cada vez mais sofisticada, restando desconsideradas as necessidades de grande parte da população, notadamente a massa de trabalhadores de menor qualificação técnica, participante ou alijada do mercado de consumo.

Isto é, além dos graves riscos ambientais, o modelo de produção e consumo da sociedade nesta segunda modernidade está alargando profundamente a distância absoluta entre as nações ricas e as nações pobres e entre as classes mais ricas e as classes mais pobres⁵². Nesse sentido, tem-se que estes padrões, além de pugnar e fomentar o consumismo, acarretam, simultaneamente, o subconsumo, isto é, a falta de acesso ao consumo.

Dentro deste contexto, verifica-se que, tanto a falta de acesso ao consumo (subconsumo), determinante da pobreza, como o consumo conspícuo (consumismo) gerados pelos padrões de produção e consumo das atuais sociedades modernas, se encontram em pontos extremos das possibilidades do consumo, sendo ambos maléficis. O subconsumo por enfraquecer as possibilidades de vida e desenvolvimento dos rejeitados sociais, gerando (e/ou sendo gerado pelo) desequilíbrio social. Já o segundo, o consumismo, por provocar, uma toxicodependência gerada pelo *stress* deste modelo de vida. Ambos, contudo, tem gerado uma degradação ambiental sem precedentes, isto é, uma verdadeira crise ambiental⁵³.

Então, este paradigma moderno tem produzido um afastamento (teórico e prático) entre a economia e a natureza, gerando graves equívocos. O primeiro deles se refere ao pressuposto de que os recursos e a capacidade de absorção do planeta são ilimitados. Além disso, acarreta também em uma falha instrumental, qual seja, a falta de consciência da dependência básica da economia humana de um vasto conjunto de recursos físicos e biológicos enquanto materiais, fontes energéticas e

51 MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Editora UFSC, 2008, p. 49-51.

52 MEADOWS, Donella H. et al. **Limites do Crescimento**: um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Perspectiva, 1978. p. 40.

53 BUSTAMANTE, Laura Perez. Ob. cit. p. 161-162.

alimentos, bem como do equilíbrio dos serviços ecológicos interdependentes dos quais todos nós dependemos⁵⁴.

De fato, a crise ecológica atual se caracteriza, principalmente, pela alteração dos grandes mecanismos reguladores da biosfera, já que, agora, são os ciclos bio-geoquímicos que estão sendo perturbados⁵⁵. Esta crise consiste em um problema complexo e multicausal e não há dúvidas de que os padrões de produção e consumo atualmente adotados têm papel fundamental para chegar-se a esta realidade. Tal fato foi inclusive admitido de forma expressa por todos os países signatários da Agenda 21, elaborada na Rio92⁵⁶.

Contudo, como visto, segundo Beck⁵⁷, diante do antagonismo de informações lançadas na sociedade pelos “detentores do conhecimento”, ou *experts* – parte da estratégia da irresponsabilidade organizada – desenvolveu-se uma “lógica negativa do afastamento” pela distribuição, rejeição, negação e interpretação dos riscos gerados pela sociedade contemporânea. Segundo o autor,

a existência e a distribuição de ameaças e riscos são mediadas de modo invariavelmente argumentativo. Aquilo que prejudica a saúde e destrói a natureza é frequentemente indiscernível à sensibilidade e aos olhos de cada um e, mesmo quando pareça evidente aos olhos nus, exigirá, segundo a configuração social, o juízo comprovado de um especialista para sua asserção “objetiva”.⁵⁸

Ocorre que, independentemente das interpretações que se fizerem sobre os riscos e danos ecológicos criados pela sociedade contemporânea, o fato é que, como bem esclarece Foladori⁵⁹ de forma direta e simples, qualquer espécie, inclusive a humana, extrai recursos do meio e gera dejetos. Assim, quando a extração de recursos ou a geração de dejetos é maior do que a capacidade do ecossistema de reproduzi-los ou reciclá-los, estar-se-á frente à depredação e/ou poluição do meio ambiente, o que caracterizará, por si só, uma crise ambiental. E é exatamente isto que os padrões de produção e consumo da sociedade de risco e consumo estão ocasionando.

54 Ibidem. p. 90.

55 BOURG, Dominique. **Natureza e técnica**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 57.

56 ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Agenda 21 global**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/se/agen21/ag21global/>. Acesso em: 12 jan. 2015.

57 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010.

58 Ibidem. p. 32.

59 FOLADORI, Guillermo. O capitalismo e a crise ambiental. **Revista Outubro**, v. 5. 2008. p. 117-118. Disponível em: http://revistaoutubro.com.br/edicoes/05/out5_o8.pdf. Acesso em: 26 jan. 2015.

Já em 1972, o Clube de Roma, em seu relatório “Os limites do crescimento”, por meio de um modelo de cálculo científico previu que, caso mantivéssemos este modelo de desenvolvimento, no máximo até o próximo século⁶⁰ alcançaríamos os limites de nosso planeta e todos os sistemas de nossas sociedades (inclusive o econômico-industrial) entrariam em colapso devido ao esgotamento de recursos naturais não renováveis⁶¹.

Ora, as previsões feitas pelo Clube de Roma já na década de 1970 nada têm de místicas. Pelo contrário, foram feitas nos mais perfeitos padrões científicos e não é a toa que, guardadas as devidas cautelas e exceções, vêm se confirmando por meio de importantes indícios. Nesse sentido, além das evidências empíricas dos limites biofísicos da Terra, cujos recursos não são infinitos, existem diversos livros e relatórios de fontes confiáveis que documentam a extrapolação desses limites pelo processo civilizacional moderno, o que poderá acabar com todas as condições necessárias para manutenção da vida humana⁶².

4. Complexidade socioambiental: gestão transdisciplinar do risco ambiental na era do consumo.

Viu-se, nos itens anteriores, que a sociedade característica da segunda modernidade, ou modernidade reflexiva, pode ser analisada e compreendida por diferentes pontos de vista. Observada a partir da variável do consumo, constatou-se que, com a revolução consumista ocorrida, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial, o consumo para manutenção do sistema produtivo passou a superar o consumo voltado à satisfação das necessidades básicas e culturais, acarretando no estabelecimento de padrões de produção e consumo em constante crescimento. Por outro lado, se vista pela variável da produção de riscos, verificou-se que a atual sociedade, diferentemente da sociedade industrial da primeira modernidade, cujos riscos produzidos eram predominantemente concretos e previsíveis, tem produzido riscos cada vez mais abstratos e imprevisíveis.

Isto porque, como visto, há, nesta nova sociedade típica da segunda modernidade, seja ela de consumo ou de risco, uma resignificação do tempo. Nesta nova etapa da modernidade o tempo não é mais considerado nem como “cíclico” (conectado com o passado, como na pré-modernidade), nem como “linear” (voltado ao futuro,

60 O relatório destaca que o cálculo de atingir o colapso até o próximo século é bastante otimista, pois não leva em consideração acontecimento descontínuos, como guerras e epidemias, que podem exercer influência para o término do crescimento até mesmo antes do previsto.

61 MEADOWS; et. al., Ob. cit. p. 123.

62 STEFFEN, Will; et. al., **Global Change and the Earth Systems: A Planet Under Pressure**. New York: Springer-Verlag, 2003. p. 5.

característico da primeira modernidade), mas “pontilhista”, ou seja, compreende-se o tempo como um instante de infinitas possibilidades, mas que, contudo, perde toda conexão com o passado (experiências, tradições, etc), bem como toda a responsabilidade com o futuro.

Em decorrência disso, ambas as análises sociológicas demonstram que os riscos e danos ambientais gerados pela sociedade da segunda modernidade são defendidos e aceitos como parte do processo civilizatório por meio do que Beck chama de irresponsabilidade organizada. O desrespeito aos limites biofísicos do planeta e a fragilização das condições de vida pelos riscos socioambientais gerados são, ao mesmo tempo, ocultados por uma complexificação que supera a capacidade jurídico-regulatória e democrático-participativa desta mesma sociedade.

No entanto, a este respeito, Ayala⁶³, ao remeter à questão da regulamentação do futuro, as responsabilidades e os compromissos, afirma:

a possibilidade de um futuro não é promessa, mas compromisso, que só pode ser realizado mediante uma tríade de condições estruturadas em torno da participação da informação e da repartição de responsabilidades (solidariedade). O possível deixa, desta forma, de ser socialmente reproduzido como expressão que identifica condições de imobilismo ou de impotência perante um futuro inacessível, desconhecido, e incompreensível, para assumir a qualidade de objetivo de compromisso jurídico tendente à concretização, tarefa que dependem de severos compromissos de solidariedade.

E acrescenta, mais adiante:

(...) a proteção jurídica de um direito ao futuro, e do próprio futuro, podem ser expressos em síntese, a partir da proteção jurídica da vida no contexto das sociedades de risco, cuja concretização depende especialmente da gestão solidária e responsável da informação e do compromisso de produção do conhecimento indisponível.⁶⁴

Sendo assim, tem-se que, para se buscar novos caminhos de desenvolvimento que superem o paradigma do consumismo e do risco, é necessário que se faça uma

63 AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. op. cit.

64 Ibidem.

abordagem ampla, complexa e sistêmica da problemática. Nesse sentido Leff (2006, p. 132-133) enfatiza que:

Se a transição até a sustentabilidade se dá em uma ponte levadiça entre uma modernidade inacabada (irrealizável) e uma pós-modernidade que rompe com o mito da representação, tampouco vivemos em um puro vazio ontológico, fora de toda necessidade e de toda referência. A volta ao ser e a transição a um futuro sustentável estão tensionadas por uma diferença real: o hiperconsumismo, que, regido pela lei da demanda através da manipulação do desejo, continua remetendo ao imperativo da lucratividade e da necessidade da produção, da exploração do trabalho, da espoliação da natureza, da contaminação do ambiente e de uma pobreza que não consegue esconder seu rosto.

Portanto, no que concerne especificamente ao consumismo, mister que se enfrente esta característica maléfica da atual sociedade por meio, basicamente, de duas frentes, que, embora distintas, estão intimamente relacionadas: a modificação do padrão de produção e do padrão de consumo, buscando torná-los sustentáveis, para que todos, de forma compartilhada, assumam suas responsabilidades socioambientais para com as presentes e futuras gerações.

Sobre a questão do padrão de consumo, Lemos⁶⁵ destaca que este pode ser dividido em duas espécies: padrão de entropia⁶⁶ fisiológica, resultante da interação natural do homem com o meio ambiente, e padrão de entropia patológica, relacionada com o atual estilo de vida consumista descrito no primeiro item deste trabalho. Assim, para se ter um padrão de consumo sustentável, deve-se, sem dúvida, buscar o padrão de entropia fisiológica.

Contudo, importante destacar que “consumo sustentável” não pode ser confundido com “consumo verde”. Consumo verde é aquele em que, além das variáveis preço/qualidade, inclui, na escolha da compra, a variável ambiental, de forma que, por meio dele, os consumidores, por suas ações individuais, optam por comprar produtos que consideram menos impactantes ao meio ambiente. Em decorrência deste tipo de consumo, focado na “conscientização ecológica” e “responsabilidade”

65 LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Consumo sustentável e Desmaterialização no âmbito do Direito Brasileiro. **Revista CEDOUA**, Coimbra: CEDOUA, nº 29, ano XV, 2012. p. 30.

66 Segundo Lemos, “a entropia representa a energia que não pode mais ser usada por nenhum elemento de um sistema; é a energia perdida, geralmente sob a forma de calor. Pode ser interpretada como uma medida do grau de desordem de um sistema”. LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Consumo sustentável e Desmaterialização no âmbito do Direito Brasileiro. **Revista CEDOUA**, Coimbra: CEDOUA, nº 29, ano XV, 2012. p. 30.

do consumidor como ator social, práticas como o “boicote” e a “rotulagem ambiental” foram desenvolvidas.⁶⁷

No entanto, segundo Portilho⁶⁸, o simples acesso a conhecimentos relacionados à questão ambiental não leva a estilos de vida e práticas ambientalmente corretas, já que outras variáveis, como o acesso aos recursos ambientais e financeiros pelas diversas classes econômicas, também influenciam nos resultados a serem obtidos.

Além disso, a perspectiva do consumo verde deixaria de focar aspectos como a redução do consumo, a descartabilidade e a obsolescência planejada, enfatizando, ao contrário, a reciclagem, o uso de tecnologias limpas, a redução do desperdício e o incremento de um mercado verde.⁶⁹

Assim, reconhecidos os limites da estratégia do consumo verde, surgiram propostas que, não descartando as ações visadas por este, dão maior ênfase, contudo, a ações coletivas e mudanças políticas e institucionais, como, por exemplo, a proposta do consumo sustentável. Por essa perspectiva, o meio ambiente deixou de ser relacionado somente a uma questão de como são utilizados os recursos naturais, incluindo-se também a preocupação do quanto se utiliza destes recursos.⁷⁰

Nesta seara, se com o consumo verde, o consumidor aparecia como o principal agente de transformação, com a perspectiva do consumo sustentável, essa questão se torna mais complexa, pois a ideia de um consumo sustentável, apesar de não excluí-las, não se resume a mudanças comportamentais de consumidores individuais ou a mudanças de *design* em produtos e serviços de forma a torná-los “mais verdes”, comportando, também, mudanças mais profundas⁷¹, notadamente as práticas de redução do consumo ou mesmo em modificação da lógica de como se consome, introduzindo-se os elementos de prudência e precaução nas práticas consumeristas.

Já no que concerne ao conceito de padrão de produção sustentável, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) traz a seguinte definição:

fornecimento de serviços e produtos que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos como também a produção de resíduos e a emissão de poluentes no ciclo de vida do

67 PORTILHO, Fátima. **Consumo verde, consumo sustentável e a ambientalização dos consumidores**. In: Anais do 2º Encontro da ANPPAS: GT, Agricultura, Riscos e Conflitos Ambientais, 2004. p. 4.

68 Ibidem. p. 5-6.

69 Ibidem. p. 6.

70 PORTILHO, Fátima. Ob. cit. p. 7.

71 Ibidem. p. 7.

serviço ou do produto, tendo em vista não colocar em risco as necessidades das futuras gerações.⁷²

Ou seja, para que uma produção possa ser considerada como sustentável é preciso que: a) prime pela ecoeficiência, produzindo bens e serviços para satisfação das necessidades humanas com respeito aos limites socioambientais, objetivando a redução da utilização de recursos naturais, a diminuição da poluição e descarte de resíduos sólidos, a otimização do uso de recursos energéticos, a utilização de tecnologias limpas, a projeção de produtos duradouros e com materiais de baixo impacto ambiental; e b), acima de tudo, que respeite os ciclos produtivos, de recomposição e resiliência do meio ambiente. Enfim, é preciso que se produza com prudência e precaução, respeitando-se à dignidade humana, social e ao meio ambiente.

Portanto, verifica-se que produção e consumo devem adequar-se aos postulados da sustentabilidade. Para o consumo, isto significa que é de fundamental importância que políticas públicas de conscientização e estímulo ao consumo sustentável sejam implementadas, de forma que, para além do esverdeamento desta prática, por meio do consumo de produtos socioambientalmente responsáveis, haja uma efetiva redução do consumo de bens e serviços materiais.

Por outro lado, no que concerne à questão da produção, é certo que as práticas da desmaterialização e da ecoeficiência não podem ser desprezadas e, muito menos, descartadas, vez que de fato implicam na redução da utilização de recursos naturais, de fontes energéticas e de geração de resíduos na produção de cada bem ou serviço. No entanto, tais práticas, quando isoladas, mostram-se insuficientes para se superar o atual modelo de desenvolvimento (insustentável), na medida em que não inibem a propagação de riscos ecológicos, o consumismo, nem as práticas desenvolvidas para mantê-los e propagá-los.

Seguindo este mesmo raciocínio, alguns autores têm desenvolvido teorias que dêem conta da problemática dos padrões de produção e consumo. A título exemplificativo, tem-se as formulações sobre o “elogio à suficiência”⁷³, “consumo colaborativo”⁷⁴ e a extensão da ideia de “desmaterialização” para além das

72 Disponível em: <http://www.onubrasil.org.br/agencias-pnuma.php>. Acesso em: 10/05/2012.

73 Não há um conceito fixo e acabado para esta proposta, contudo, ele pode ser densificado como um dever fundamental de suficiência traduzindo-se, por um lado, na limitação das liberdades individuais, e, por outro, na convocação de uma atuação ativa dos cidadãos, ambos no sentido de respeitar os limites ecológicos do planeta, com vistas à construção de estilos de vida saudáveis e equilibrados, embasados em fortes laços e interesses comunitários e caracterizados pela satisfação pessoal e pela confiança no futuro. Nesse sentido, percebe-se claramente a aproximação deste conceito com as proposições dos novos caminhos tomados pela teoria da sustentabilidade (vide item 3.1 do terceiro capítulo). NICOLAU, Mariana. O elogio da suficiência: transformando padrões de consumo à luz da desmaterialização. In: *Revista CEDOUA*, nº 29, Ano XV. Coimbra: FDUC, 2012. p. 99.

74 De forma geral, a noção de consumo colaborativo desloca a prática do consumo baseada na propriedade de

proposições do “deslocamento”⁷⁵. Para tanto se propõe a divisão do conceito de desmaterialização em duas vertentes distintas e complementares, uma de natureza objetiva e outra subjetiva. A primeira refere-se à redução, ou mesmo eliminação da matéria para satisfação das necessidades humanas, enquanto que a segunda, aprofundando a temática, “diz respeito à valorização do bem-estar não material, da busca e concretização de valores e prazeres não pecuniários, fundados na cidadania, no afeto e nas relações familiares e comunitárias”⁷⁶.

Talvez a solução para a atual crise civilizacional não seja a opção por uma única corrente teórica, excluindo-se as demais. Pode ser que, ao contrário, a construção desse novo caminho esteja na união dos pontos mais fortes de cada vertente, ou seja, em um “pluralismo teórico”⁷⁷. A este respeito, as construções teóricas feitas para se buscar novos padrões de produção e consumo espelham este entendimento, pois, como um verdadeiro mosaico epistemológico, trazem em seu bojo práticas reformistas (consumo verde, ecoeficiência e ações preventivas, por exemplo) aliadas a propostas revolucionárias (como a redução do consumo, o dever de suficiência, as ações precaucionais, etc.), onde o velho e novo se fundem em busca da sustentabilidade.

Ocorre que, apesar de haver o desenvolvimento de todas essas teorias, principalmente no que concerne aos problemas socioambientais gerados em decorrência dos atuais padrões de produção e consumo, não se verifica uma regulamentação jurídica que densifique essa sustentabilidade nos padrões de produção e consumo. Percebe-se que, atualmente, no Brasil, não há uma regulamentação explícita, coerente e eficaz que relacione as políticas ambiental e de produção e consumo. Não há, no atual Código do Consumidor, qualquer menção à noção de padrões de produção de consumo sustentáveis e nem que obste práticas ambientalmente abusivas, bem como não há, na Política Nacional do Meio Ambiente, instrumentos especificamente voltados para a modificação dos atuais padrões de produção e consumo insustentáveis.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito ambiental (e também do consumidor), principalmente no que concerne aos padrões de produção e consumo, acaba por exercer uma função meramente figurativa na atual sociedade, operando de forma simbólica diante da necessidade de uma efetiva proteção social e do meio ambiente. Essa manifestação representativa do sistema jurídico-ambiental cria uma falsa

bens, para o consumo de bens de forma compartilhada. Segundo esta noção, realizando-se esse deslocamento, haverá uma modificação, também, no padrão de produção que, ao invés de criar bens descartáveis ou pouco duráveis, buscará alternativas para que os bens tenham uma maior durabilidade e, assim, possam ser explorados por mais tempo por meio do consumo compartilhado.

75 A noção de deslocamento significa, basicamente, a produção de mais bens, utilizando-se menos matéria e energia.

76 NICOLAU, Mariana. O elogio da suficiência: transformando padrões de consumo à luz da desmaterialização. In: **Revista CEDOUA**, nº 29, Ano XV. Coimbra: FDUC, 2012. p. 93-94.

77 VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Senac São Paulo, 2010. p. 45.

impressão de que existe uma ativa e completa assistência ecológica por parte do Estado. Com isso, produz-se uma realidade fictícia, na qual a sociedade é mantida confiante e tranquila em relação aos padrões de segurança e consumo existentes⁷⁸.

Trata-se de um mecanismo que se reflete diretamente na produção, no consumo e na difusão do Direito ambiental, cujas normas existentes já não são capazes de controlar os riscos da atualidade e, paralelamente, as que são elaboradas dão sequência ao modelo de regulação ambiental típico da sociedade industrial, capitalista e consumista⁸⁰.

Cumpre ressaltar, entretanto, que, embora não haja instrumentos explícitos e específicos para fomentar a modificação dos atuais padrões de produção e consumo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normas de regulação das políticas de meio ambiente e de defesa do consumidor, há alguns instrumentos que possibilitam a gestão e controle dos novos riscos ambientais, havendo a necessidade, contudo, de sua efetiva implementação e melhor interpretação.

Neste sentido, faz-se necessário uma hermenêutica jurídica própria, fundada nos princípios e linguagem específica do Direito ambiental, fundada na visão da prudência, precaução, antecipação, na visão transdisciplinar, integrativa e holística, privilegiando o *in dubio pro natura*, promovendo a proibição de retrocesso ecológico, observando a produção e o consumo sustentável e os elementos da sustentabilidade forte em relação ao futuro, e exercendo-se a solidariedade face ao bem ambiental coletivo.

Embora o ordenamento jurídico-ambiental brasileiro possua instrumentos que não se limitam ao controle da produção, do consumo e da proliferação de riscos, ressalta-se a necessidade de afastar o Direito ambiental da racionalidade da irresponsabilidade organizada e desvinculá-lo da intenção do exercício de uma função meramente simbólica. Apenas com o reconhecimento dos riscos da atualidade, o que pressupõe que sejam eles trazidos a público, o Direito ambiental poderá ser alicerçado sobre novas bases que viabilizarão a efetiva utilização de seus instrumentos como forma de salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras⁸¹.

Sendo assim, quer-se, neste terceiro e último tópico, demonstrar a complexidade dos problemas atuais de gestão de risco, fazendo-se uma interface com o consumo e a necessidade de um saber ambiental.

78 PAUL, Wolf. A irresponsabilidade organizada? In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (org.). **O novo em Direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 178 e 188.

79 FERREIRA, Helene Sivini. **A sociedade de risco e o princípio da precaução no Direito Ambiental brasileiro**. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito. Florianópolis, 2003. p. 29-30.

80 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. op. cit. p. 13.

81 FERREIRA, Helene Sivini. **A sociedade de risco e o princípio da precaução no Direito Ambiental brasileiro**. Florianópolis, 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. p. 31.

É certo que não existe risco ambiental zero, pois qualquer atividade de utilização de recursos naturais, de produção e consumo e de desenvolvimento provoca danos e riscos. Além do que é correto afirmar que existe uma tolerância social e comunitária do risco e do dano ambiental, pois, em sociedade, convive-se com a lesividade e o risco ambiental permitido, como, por exemplo, com a poluição emanada pelo avião, a qual gera riscos ambientais que são amparados por lei ou por decisão autorizativa de controle e gestão de riscos.

No controle e gestão dos riscos e do consumo, as soluções de *concertação pactuadas* e os modelos de *cooperação*, *preferem* decisões dependentes de formas de conhecimento *cientificamente limitadas* e *disciplinares*, circunstância que produzirá importantes consequências na própria forma de organização dos sistemas jurídicos na sociedade de risco (e de consumo), podendo gerar catástrofes se não houver um olhar criterioso e transdisciplinar em relação ao presente e ao futuro, ou seja, transgeracional.

Quando se analisa uma proposta *transdisciplinar* de investigação da crise ecológica, da crise dos padrões de produção e consumo e do ambiente, o que se objetiva e o que se propõe não é a simples oportunidade de acesso a uma extensa pluralidade de possibilidades de recortes e segmentações na compreensão desses problemas, mediante a colaboração e intervenção de autoridades e agentes dotados de conhecimento especializado.

A cultura, a tradição, o senso-comum e a experiência são dimensões da realidade que não só *esclarecem* ou *definem* contextos originariamente jurídicos, mas, para além disso, *participam*, *fundamentam* e *justificam* as escolhas e decisões que precisam ser tomadas nas relações potencialmente colidentes que trabalham a partir de *bases informativas de risco*, propondo uma *qualidade diferenciada ao conhecimento* que se origina dessas relações, que deve ser um *novo saber*, um *saber ambiental*, originário do que Leff chama de *transformação ambiental do conhecimento*. Nas palavras do sociólogo, “o saber ambiental é afim com a incerteza e a desordem, com o campo do inédito, do virtual e dos futuros possíveis, incorporando a pluralidade axiológica e a diversidade cultural na formação do conhecimento e na transformação da realidade.”

A compreensão transdisciplinar do ambiente e do consumo, mais do que a disponibilidade de comunicação e diálogo entre diversos saberes disciplinares, deve permitir e possibilitar o desenvolvimento de uma nova racionalidade social, do consumo, da economia, da política e da juridicidade. Esta nova racionalidade deve considerar efetivamente o ambiente como fator de organização e definição da nova qualidade do conhecimento que se procura: o saber ambiental. Este conhecimento depende de condições da racionalidade científica, bem como dos modelos de con-

certação e de negociação, porque é admitido definitivamente que a ciência, em uma perspectiva disciplinar, é incapaz de atuar como modelo de solução de problemas que não podem ser definidos ou caracterizados em termos de certeza.

A concertação e a negociação impõem, nesse sentido, a opção por soluções de gestão dos riscos que busquem executar e concretizar, especificamente, o sentido jurídico da repartição compartilhada de responsabilidades para a proteção do ambiente e para a implementação de um consumo sustentável. Ante a inconclusão ou inexistência de informações necessárias para a decisão, busca-se produzir o conhecimento ainda indisponível, mediante a organização dos melhores pontos democráticos de consenso que sejam permitidos concretamente no caso específico. Estes pontos democráticos de consenso são atingidos sempre que se permita conciliar, no caso concreto, a consideração jurídica da natureza e a proteção dos interesses das futuras gerações, a partir de bases metodológicas que são especialmente transdisciplinares.

A exigência de *transdisciplinariedade* na gestão dos riscos pelo novo Direito advém da própria constatação da complexidade da nova qualidade de problemas, assim descritos por Leff:

A complexidade ambiental é convocada a sua existência por uma hibridação de diversas ordens do real, que foi determinada por uma racionalidade científica e econômica que gera um mundo objetivado e coisificado que ultrapassa todo referencial possível do conhecimento e do saber; que desencadeia uma reação em cadeia não controlável por meio de uma gestão científica do ambiente.

Essa característica acentua a necessidade de se estabelecer em todos os processos de tomada de decisões um *sentido integral* de definição dos objetivos do Direito ambiental e do consumo sustentável, intencionando que sejam realizadas na composição dos interesses *ponderações tão completas quanto possíveis*, levando em consideração *todos os aspectos relevantes e pertinentes* à solução da temática decisória, imposição que só é possível mediante *processos bem informados*, que oportunizem participação pública e democrática *no momento da seleção das escolhas adequadas*.

A *responsabilidade pela produção do conhecimento* e da informação necessária à decisão é, dessa forma, *compartilhada* entre todos os atores desse processo público. Enfatiza-se a *dependência* da capacidade regulatória do Direito ambiental

e do consumo sustentável ao *desenvolvimento de condições concretas e atuais de solidariedade* e, sobretudo, de pluralidade participativa, revelando-se fundamental, portanto, a proteção da qualidade transdisciplinar desse processo.

5. Conclusão

Viu-se, no presente estudo, que tanto a teoria da sociedade de consumo, como a teoria da sociedade de risco lançam o olhar sobre a mesma sociedade, contudo, utilizando pontos de vista distintos, haja vista que a primeira o faz pelo viés do consumo e a segunda pelo viés dos riscos. Porém, todas interconexões e pontos de contato identificados, evidenciaram que estas duas teorias sociológicas não se contrapõem, nem se excluem, mais, ao contrário, complementam-se e propiciam uma compreensão mais complexa e multifacetada da realidade vivenciada nesta segunda modernidade.

Nesse sentido, constatou-se que, com o aumento da capacidade produtiva e desenvolvimento técnico-científico, inaugurou-se uma segunda etapa da modernidade que gerou uma modificação do padrão comportamental da sociedade em relação tanto ao consumo, quanto aos riscos por ela produzidos, de forma que a sociedade de produtores se transformou em sociedade de consumo e a sociedade industrial em sociedade de risco. Assim, tanto a aceitação do milagre do consumo – instalação do consumismo –, quanto a aceitação de riscos cada vez mais abstratos e imprevisíveis pela atual sociedade, se deu em nome do fim último do alcance generalizado do bem-estar social.

No entanto, demonstrou-se que, em verdade, esse fim último tornou-se a promessa não cumprida da modernidade. O desligamento do passado e ausência de conexão e responsabilidade com o futuro decorrentes de uma ressignificação do tempo nesta segunda modernidade fez, e tem feito, com que os limites biofísicos do planeta fossem desrespeitados e o equilíbrio sistêmico da biosfera afetado. Contudo, como visto, a divergência ou falta de informações por parte do único tipo de conhecimento aceito pela sociedade moderna – o técnico-científico – tem gerado uma inação por parte da sociedade e a ineficiência do Estado e do Direito para lidar com a complexidade dos atuais problemas socioambientais.

Sendo assim, é possível concluir, que enquanto a teoria da sociedade de consumo traz explicações sobre as origens dos atuais padrões de produção e consumo insustentáveis, o pensamento beckiano, ao evidenciar as características e elementos da sociedade de risco, auxilia na compreensão, com maior transparência, da crise socioambiental e das formas de apropriação da natureza pela produção e consumo, contribuindo para o combate da irresponsabilidade organizada e da função simbólica do Direito.

Não restam dúvidas, então, de que os elementos da teoria da sociedade de risco proporcionam um olhar diferenciado para o Direito, realizando um melhor diagnóstico dos elementos dessa segunda modernidade e buscando evitar a regulação desta área do conhecimento de forma ineficaz, trazendo um inteiro repensar do próprio Estado e do saber ambiental.

Palavras-chave: Sociedade de consumo; Sociedade de Risco; Complexidade Socioambiental; Gestão do risco.

Referências:

AYALA, Patryck de Araújo. **Direito e incerteza:** a proteção jurídica das futuras gerações no estado de direito ambiental. Florianópolis, 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

_____. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. **Estado de direito ambiental:** perspectivas. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2003.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Lisboa: Edições 70, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial.** Disponível em: <<http://www.sj.univali.br/agenda21/contribuicoes-externas/ciencia-e-causa-dos-principais-problemas.html>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.

_____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.

BOURG, Dominique. **Natureza e técnica.** Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

BUSTAMANTE, Laura Perez. **Los derechos de la sustentabilidad:** desarrollo, consumo y ambiente. Buenos Aires: Colihue, 2007.

FERREIRA, Helene Sivini. **A sociedade de risco e o princípio da precaução no Direito Ambiental brasileiro.** Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito. Florianópolis, 2003.

FOLADORI, Guillermo. O capitalismo e a crise ambiental. **Revista Outubro**, v. 5. 2008. p. 117-118. Disponível em: <http://revistaoutubro.com.br/edicoes/05/out5_o8.pdf>. Acesso em: 26 set. 2012.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução: Raul Fiker. 6. reimp. São Paulo: Unesp, 1991.

_____. **Mundo em descontrole:** o que a globalização está fazendo de nós. 2. ed. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Tradução: Ana Maria André. Lisboa: Piaget, 1998.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi S.; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês V. Prado (Orgs.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. Consumo sustentável e Desmaterialização no âmbito do Direito Brasileiro. **Revista CEDOUA**, Coimbra: CEDOUA, nº 29, ano XV, 2012.

LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

MEADOWS, Donella H. et al. **Limites do Crescimento**: um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Editora UFSC, 2008.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada e Direito**: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Morreu Ulrich Beck: o sociólogo da sociedade de risco. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4224, 24 jan. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/35775>. Acesso em: 28 jan. 2015.

MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?** Ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

NICOLAU, Mariana. O elogio da suficiência: transformando padrões de consumo à luz da desmaterialização. In: **Revista CEDOUA**, nº 29, Ano XV. Coimbra: FDUC, 2012.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Agenda 21 global**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/se/agen21/ag21global/>. Acesso em: 12 jan. 2015.

ORR, David W. The ecology of giving and consuming. In ROSENBLATT (Org.), **Consuming Desires**: Consumption, Culture and the Pursuit of Happiness. Washington: Island Press, 1999.

PAUL, Wolf. A irresponsabilidade organizada? In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (org.). **O novo em Direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Morre Ulrich Beck: um sociólogo influente na área do Direito. In: **Revista Consultor Jurídico**, 21 jan. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-21/direito-comparado-morre-ulrich-beck-sociologo-influente-area-direito>. Acesso em: 28 jan. 2015.

STEFFEN, Will; et. al., **Global Change and the Earth Systems**: A Planet Under Pressure. New York: Springer-Verlag, 2003.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Senac São Paulo, 2010.